



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS-SC

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 38/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM RADIOLOGIA

HALSSEMANN FISIOTERAPIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.662.171/0001-30, sediada à Rua Rui Barbosa, nº 905, Centro, Itaiópolis-SC, CEP 89.340-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcelo Hassmann, inscrito no CPF sob nº 004.000.569-09, que ao final subscreve, vem à presença da Comissão de Licitações, representada por seu Presidente, com fulcro na alínea “b”, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como nos preceitos das normas que regem a presente licitação, apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação das propostas referentes ao item 01 pelo descumprimento das regras editalícias, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O processo em comento visa a contratação de serviços em radiologia e locação de equipamento para os devidos fins da prestação do serviço com abertura dos envelopes de propostas no dia no 29 de julho de 2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina no dia 30 de julho de 2021 na edição nº 3576, pg. 1057.

Nos termos da lei de regência, os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis da fase de julgamento das propostas a contar da lavratura da ata ou intimação do ato (art. 109, inciso I, alínea “b”).

No tocante ao termo inicial do prazo, registra-se que na sessão pública de abertura das propostas alguns licitantes não estavam presentes, razão pela qual o prazo inicia-se a partir da intimação do ato da Comissão de Licitação através da publicação



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

no DOM/SC do dia 30 de julho de 2021, **nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal citado e item 11.2.1 do edital.**

Portanto, tendo por base os argumentos apresentados e considerando a data de publicação do ato de julgamento das propostas no dia 30 de julho de 2021 no DOM/SC, **o prazo fatal para apresentação do presente recurso é dia 06 de agosto de 2021.**

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS

Inicialmente tem-se que o edital apresenta uma exigência referente ao item 9.2 como condição de validação da proposta. Essa exigência é referente à prova de planilha de custos, o qual indica que deve ser apresentado JUNTAMENTE com a proposta comercial (Anexo II) planilha de custos com detalhamento dos custos unitários, senão vejamos:

9.2. Proposta Comercial de acordo com os modelos do **Anexo II, juntamente com a(s) planilha(s) de custos contendo todos os itens e subitens constantes no Termo de Referência (Anexo I)**, adequadamente preenchida(s), com os valores unitários e totais, bem como, o valor POR ITEM proposto para a realização integral, conforme estabelecido no **Anexo I**, do presente Edital.

Sabemos que o formalismo é intrínseco às licitações, de modo que a licitante não pode, de acordo com seu entendimento particular e/ou interesse próprio, deixar de apresentar documentos exigidos no edital, muito menos aqueles cuja determinação esteja expressa no certame.

Assim, de acordo com o item 9.2 do edital, as propostas de preços deveriam seguir o modelo fornecido pela administração, no qual deveria constar o valor de todos os itens e subitens constante do Termo de Referência juntamente com a planilha de custos.



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

Diante de tal circunstância, das 05 (cinco) licitantes que apresentaram suas propostas, 04 (quatro) deixaram de apresentar a planilha de custos em que faz referência o edital, exceto esta Recorrente.

Cita-se que o edital faz menção genérica dessa planilha, não trazendo explicitamente o modelo a ser apresentado, presumindo-se que tal modelo deveria ser preenchido conforme modelos dos próprios licitantes.

Contudo, **percebe-se que há ausência também de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração**, com detalhamento da composição de custos de cada item do Termo de Referência, em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei de Licitações, que assim dispõem:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Veja-se que o objeto da presente licitação trata-se de prestação de serviço com mão de obra terceirizada devidamente qualificada, sendo que exigir somente o preço unitário sem apresentação da planilha de composição de custos dos serviços é prejudicial à Administração Pública, pois a ausência de planilhas de custos prejudica em especial a análise da exequibilidade das propostas.



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

Ademais, o único orçamento estimado de quantitativo que consta nos autos do processo é da empresa Digmax, o qual serviu para balizar os custos para administração de modo superficial.

Entretanto, na publicação do edital de abertura do certame, dentre os anexos, não constou o modelo de planilha de custos, apenas referência ao Anexo I de que os licitantes deveriam apresentar referido documento juntamente com a proposta.

Portanto, se assim a administração dispôs em exigir planilha de custos juntamente com a proposta nos termos do item 9.2 do edital, não pode agora a Administração se furtar de tal exigência, muito menos classificar os licitantes que deixaram de apresentar o documento exigido no edital, sob pena de infringência aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Por fim, caso a Administração reconheça que não é necessário a apresentação da planilha de composição de custos, justifique a ausência de planilha de custos no instrumento convocatório, conforme exige os arts. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, posto que os argumentos que somente uma empresa poderia prestar os serviços licitados à Autarquia Municipal não condizem com a realidade de competidores no presente certame.

DA ASSINATURA DIGITAL NA PROPOSTA DA EMPRESA PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – VÍCIO INSANÁVEL PELA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Adequando-se aos novos acontecimentos mundiais, em sua maioria, órgãos públicos municipais vêm buscando realizar licitações nas modalidades eletrônicas (RDC e Pregões), ajustando as rotinas profissionais ao distanciamento social para evitar a paralisação das atividades administrativas essenciais para atender ao anseio do interesse público.

Assoma apropriado, pois, carrear-se, por exemplo, que voltando a rotina dos certames presenciais, muitos licitantes apresentam documentos impressos assinados digitalmente pelos proponentes, o que deve ser recusado sumariamente pela Comissão de Licitações.



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

Lembramos que a assinatura digital possui validade jurídica com supedâneo na MP 2.200-22/2001, ainda vigente, em vista de ter sido publicada antes da vigência da EC 32/2001, as quais após a alteração constitucional possuem vigência limitada, salvo se forem convertidas em lei.

Nesta toada, DOCUMENTOS IMPRESSOS COM ASSINATURA DIGITAL não possuem validade jurídica, pois a certificação digital foi desenvolvida para utilização de procedimentos eletrônicos.

Assim, este aspecto jurídico é inválido para certames presenciais, pois a conferência de autenticidade da certificação digital somente é possível em arquivos eletrônicos específicos e confrontados nos domínios do verificador.it.gov.br ou serpro.gov.br, quiçá, não são passíveis de conferência em papel impresso, uma vez que a assinatura digital possui criptografia que pode ser somente aferida através de documento digital.

Analisando os documentos da proposta da empresa PRN Serviços de Radiologia EIRELI, verifica-se que as assinaturas foram realizadas por certificado digital, o que impossibilita a verificação de autenticidade da assinatura.

Como já explanado, não é possível confrontar a assinatura digital pelo portal oficial do governo federal (iti.gov.br) sobre a autenticidade e validade da criptografia da assinatura digital.

Ainda, frisamos que o documento foi AUTENTICADO digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos, mas o reconhecimento da assinatura não foi realizada pelo cartório, pois a conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento com a(s) Firma(s) reconhecida(s) digitalmente. Dessa forma, através da digitação do Selo Digital de Fiscalização, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do Selo Digital de Fiscalização, que é único para cada firma reconhecida digitalmente **conforme mostrado abaixo:**



Percebe-se que não há selo digital nas folhas assinadas digitalmente, as quais foram realizadas pelo Adobe PDF e não garantem o reconhecimento legítimo da assinatura digital apresentada.

Já a autenticação digital, que é o caso dos documentos apresentados pela empresa PRN, este é um serviço oferecido pelo mesmo Cartório que permite autenticar seus documentos digitais ou digitalizados, com Fé Pública de forma segura e totalmente online.

Ou seja, temos uma autenticação digital através de documentos digitalizados e disponibilizados pelo Licitante ao Cartório, mas não há o reconhecimento da assinatura digital para torná-la válida para o presente certame.

Portanto, diante do vício substancial apresentado na proposta da empresa PRN Serviços de Radiologia EIRELI

DO PEDIDO

Ante o exposto, lastreada nas razões recursais supra alinhadas, requer-se que essa Comissão de Licitação dê provimento ao presente Recurso, DESCLASSIFICANDO as propostas das empresas JGN RADIOLOGIA EIRELI, DEVANDRO RAIOIMAGEM LTDA, CLOVIS MARCELO BLOTZ SERVICOS RADIOLOGICOS e PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI diante da ausência das planilhas de composição de custos exigidos no item 9.2 do edital, bem como a



Clínica de Fisioterapia

REABILITAR

desclassificação da proposta da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA pela invalidade da assinatura digital em documento impresso, CLASSIFICANDO a proposta da empresa **HALSSEMANN FISIOTERAPIA LTDA** para o item 01 diante do cumprimento de todos os requisitos do certame licitatório.



HALSSEMANN FISIOTERAPIA LTDA

Marcelo Hassmann

CPF sob nº 004.000.569-09